



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0131/2014.**

*Dispõe sobre a utilização de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo e nos terminais de Fortaleza e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários no interior de veículos de transporte coletivo e nos terminais de Fortaleza, salvo mediante aparelho auditivo pessoal.

§ 1º Para fins desta Lei, a expressão aparelhos sonoros ou musicais compreende, dentre outros, os tocadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, *Ipod, tablet, notebook, netbook*, rádio, MP3, MP4 e similares.

§ 2º A expressão veículos de transporte coletivo compreende, dentre outros, os de transporte como ônibus, vans, autolotações, transporte aquaviário como barcas, transporte ferroviário como trem, no âmbito do município de Fortaleza.

**Art. 2º** É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

**É PROIBIDO O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICais  
SEM A UTILIZAÇÃO DE FONE DE OUVIDO, SOB PENA DE MULTA.**

**Art. 3º** A inobservância do preceituado no art. 1º sujeitará os infratores ao que se segue:

- a) serão convidados a se retirar dos veículos especificados nesta Lei;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

2

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao usuário do aparelho e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte, dobrada no caso de reincidência.

*Parágrafo único.* O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE Novembro DE 2014

F - E - L - F - L

Maurílio

M. M.

MB

Presidente

**§ 1º** Para fins de aplicação da multa, considera-se pessoa física em forma de grupo, associação, comitê, clube, sindicato, entidade religiosa, família, MPB, MP4 e similares, pessoas jurídicas de direito público e privado, pessoas físicas que utilizam telefones celulares para fazer chamadas coletivas, rádio, MPB, MP4 e similares.

**§ 2º** A expressão veículos de transporte coletivo compreende, dentro desse conceito, veículos de transporte terrestre e aéreo, de passageiros, de carga e de passageiros e de carga, de transporte coletivo e individual, dentro desse conceito, veículos de transporte como ônibus, vans, micro-ônibus, transporte aéreo como helicóptero, avião, trem, no âmbito do município de Fortaleza.

**Art. 2º** É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos ônibus abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

**E PROIBIDO O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS SEM A UTILIZAÇÃO DE FONE DE OUVIDO, SOB PENA DE MULTA.**

**Art. 3º** A inobservância de preceituado no art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

a) serão convocados a se retirar dos veículos especificados nesta Lei;

b) caso se negarem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.